



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000626/2007-63
Recurso nº 150.760 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.007 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria PEDIDO DE ISENÇÃO
Recorrente CASA DO CAMINHO AVE CRISTO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/02/2005

ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS.

Com a total comprovação dos requisitos determinados no Art. 55 da Lei 8.212/1991 as empresas fazem jus à isenção de contribuições sociais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Araçatuba / SP, fls. 064 a 067, que indeferiu pleito constante de Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais (RRICS), fls. 004 a 005.

Segundo a fiscalização, em síntese, o RRICS foi indeferido devido:

Erro na formalização do pedido; e

Existência de débito.

Os motivos que ensejaram ao indeferimento estão descritos e claros.

A Delegacia intimou a recorrente e abriu prazo para defesa junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fls. 068.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 073 a 076, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

A entidade atua na recuperação de crianças e adolescentes dependentes de drogas;

Em Penápolis, a entidade ingressou com pedido de isenção e foi informada que seu pedido estava em ordem;

O pedido só foi encaminhado para a delegacia após seis meses, como provam os documentos, descumprindo o disposto no § 1º, Art. 55 da Lei 8.212/1991;

Por sua vez a Delegacia (DRP) de Araçatuba enviou ofício afirmando que o pedido não seria considerado, pois ausente o devido requerimento;

Em novembro de 2005 apresentou toda a documentação, com o pedido;

Para sua surpresa foi cientificada que o pleito foi indeferido, por faltar o pedido no primeiro processo e pela entidade estar em débito com a Previdência Social, devido declaração em GFIP;

Ressalte-se que o rigor quanto ao pedido não foi observado quanto ao prazo para resposta, pois se comunicado no prazo a entidade teria sanado o equívoco;

Quanto ao suposto débito, a entidade preencheu Guia de Recolhimento do FGTS (GFIP) com o código 639 e não recolheu a cota patronal desde a publicação do certificado de filantropia, setembro de 2004;

Por fim, requer que a isenção da entidade seja reconhecida.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0106.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade da decisão.

Assim, a decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito necessitamos avaliar os motivos do Fisco para a negativa da isenção da recorrente, os argumentos da recorrente e as provas dos autos.

Como fundamentos para a negativa de isenção o Fisco afirma que a recorrente:

Não apresentou formulário próprio para a formalização do pedido; e

Possui débito para com a Previdência Social.

Há na legislação a obrigatoriedade dessas duas condições.

Sobre a necessidade de formulário próprio:

Lei 8.212/1991:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

...

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Decreto 3.048/1999:

Art.208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:

Sobre a necessidade de não possuir débito:

Lei 8.212/1991:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente

...

§6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Decreto 3.048/1999:

Art.206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

...

§13. Considera-se entidade em débito, para os efeitos do §12 deste artigo e do §3º do art. 208, quando contra ela constar crédito da seguridade social exigível, decorrente de obrigação assumida como contribuinte ou responsável, constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou declaração, assim entendido, também, o que tenha sido objeto de informação na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

...

Art.208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:

...

§3º A existência de débito em nome da requerente constitui impedimento ao deferimento do pedido até que seja regularizada a situação da entidade requerente, hipótese em que a decisão concessória da isenção produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês em que for comprovada a regularização da situação.

Ainda segundo o Fisco (IF), os descumprimentos caracterizam-se pelos seguintes fatos:

No processo inicial não havia o formulário próprio, que só foi apresentado no processo elaborado após a comunicação do primeiro indeferimento; e

A partir de 10/2004 a entidade está em situação irregular, pois passou a preencher a GFIP com o código 639 (entidade com isenção) e não recolheu as contribuições referentes a cota patronal, ferindo o § 6º, do Art. 55, da Lei 8.212/1991, o inciso VII, do Artigo 206 do Decreto 3048/1999 e o § 3º, do Art. 208 do Decreto 3.048/1999.

Enfrentaremos cada item.

Quanto à falta de requerimento próprio é de se ressaltar o determinado na Instrução Normativa (IN) 3/2005, vigente na decisão do primeiro processo.

IN 3/2005:

Art. 301. A EBAS deverá requerer o reconhecimento da isenção em qualquer UARP da DRP circunscricionante de seu estabelecimento centralizador, mediante protocolização do formulário Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, em duas vias, conforme modelo constante do Anexo XV, ao qual juntará os seguintes documentos:

...

§ 2º Na falta de qualquer dos documentos enumerados no caput, o requerente será comunicado de que tem o prazo de cinco dias úteis, a contar da ciência da solicitação, para apresentação dos documentos em falta.

Esse procedimento não foi adotado. A recorrente foi cientificada somente do arquivamento do processo, pela falta de documentos. Portanto, a possibilidade de apresentação de documentos que faltavam e o prazo para apresentação de documentos não foram comunicados e respeitados.

Mesmo assim, a entidade, após a ciência, apresentou novo pedido, reiterando o processo já protocolado, ressaltando que foi mal instruído pela Agência da Previdência Social.

Outro ponto a ressaltar é que a Delegacia não seguiu o prazo de trinta dias para despachar o pedido, prazo este determinado no § 1º, Art. 55 da Lei 8.212/1991, pois demorou mais de seis meses para “arquivar” o pedido, medida que não deveria ter sido tomada, pois, como já demonstramos, a IN 3/2005 determina que a Delegacia a intime a entidade sobre os documentos faltantes e conceda o prazo de cinco dias úteis para sua apresentação.

Assim, como – apesar de todos os equívocos da Delegacia sobre o assunto - a entidade elaborou e apresentou formulário próprio para o pleito, logo após o conhecimento sobre a decisão, decido que não há razão no argumento do Fisco, pois considero o RRICS apresentado e válido.

Quanto ao suposto débito de responsabilidade da recorrente, não há razão nas motivações expostas pela Delegacia.

Essa conclusão foi obtida pela simples análise do que a legislação determina e deixa claro.

Decreto 3.048/1999:

Art.206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

§13. Considera-se entidade em débito, para os efeitos do §12 deste artigo e do §3º do art. 208, quando contra ela constar crédito da seguridade social exigível, decorrente de obrigação assumida como contribuinte ou responsável, constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou declaração, assim entendido, também, o que tenha sido objeto de informação na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Portanto, considera-se entidade em débito quando contra ela constar crédito da seguridade *exigível*, constituído por:

Notificação Fiscal de Lançamento, devidamente lavrada pelo Fisco;

Auto-de-infração, devidamente lavrado pelo Fisco;

Confissão ou declaração, assim entendido, também, o que tenha sido objeto de informação na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, devidamente informado pela entidade.

No presente caso, a entidade informou GFIP com código de isenta (639) e não recolheu as contribuições sociais referentes à cota patronal, como informa o Fisco, fls. 066.

Portanto, pela informação prestada pela recorrente, não há débito a ser exigido, pois a entidade se declarou como isenta das contribuições em questão.

Caso o Fisco entendesse que as informações prestadas em GFIP estavam equivocadas deveria ter lavrado a devida autuação e constituído o devido lançamento de ofício, por NFLD.

Somente com as informações prestadas pela recorrente, não há crédito a ser exigido.

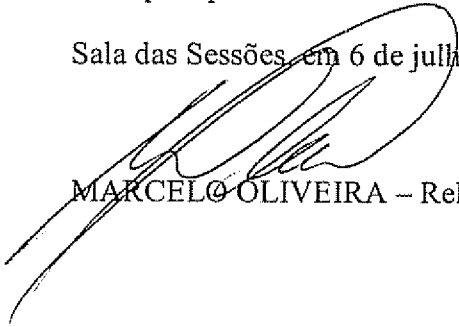
Portanto, há razão nos argumentos da recorrente.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


MARCELO OLIVEIRA – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 12045.000626/2007-63

Recurso nº : 150.760

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.007

Brasília, 16 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional